SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002659-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação

Requerente: Larissa Coelho de Mello

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Vistos.

LARISSA COELHO DE MELLO ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a revisão de contrato de financiamento, porquanto ilegal a capitalização mensal de juros e a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Pediu a procedência do pedido com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a antecipação da tutela para consignação dos valores das parcelas que entende serem devidas e para vedação da inscrição de seu nome no cadastro de devedores e manutenção na posse do veículo.

O conhecimento do pedido da tutela de urgência ficou subordinado a apresentação de cópia legível do contrato de financiamento.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo a prescrição e afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso, pelo que improcedentes os pedidos.

Saneado o processo, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

Determinou-se ao réu trazer aos autos cópia do contrato de financiamento, o que foi cumprido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inocorre prescrição, pois o contrato ainda está em curso. O prazo prescritivo haveria de ser contado a partir da extinção do vínculo, não antes.

Cuidando-se de ação revisional, submete-se ao prazo prescritivo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".), consoante a jurisprudência vem entendendo.

REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – Prazo decenal – Aplicação do artigo 205 do Código Civil Brasileiro – Inocorrência da prescrição – Recurso Provido (TJSP, Apelação nº 0000151-89.2012.8.26.0213, Rel. Carlos Alberto Lopes, j. 11.07.2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Prescrição. Hipótese em que o prazo prescricional é de dez anos (CC, 205), não se amoldando o caso de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito à hipótese especial a que alude o inciso IV, do § 3°, do art. 206, do CC. Aplicação do prazo de dez anos previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002, somente a partir da data do início de sua vigência. Inteligência do art. 2028, do Código Civil em vigor. Prescrição parcial da ação afastada. Recurso interposto pelo autor provido Cuidando-se de ação declaratória que contempla também pedido de repetição de indébito cobrado pela instituição financeira em conta corrente, não se amolda ao caso a figura prescricional específica que cuida de pretensão para haver juros ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa (CC, 206, § 30, III e IV), incidindo na espécie o prazo prescricional ordinário de dez anos a que alude o artigo 205, do mesmo Codex". TJSP. Ap. nº 0002142-27.2008.8.26.0218. 19ª Câmara da Seção de Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. J. 07.05.2012.

Assim também se extrai de precedente do STJ: REsp. nº 3.755. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. J. 01.09.2011.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas**.

A autora sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Não há qualquer indício de defeito na manifestação de vontade.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual

quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Em Cédula de Crédito Bancário admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos: "§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Nesse sentido: TJSP, Apelação 0011005-24.2010.8.26.0566, Rel. Des. Melo Colombi, j. 23.02.2011.

O contrato de empréstimo foi pactuado mediante prestações fixas, o que torna despicienda a discussão a respeito de capitalização de juros.

Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda – Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE

CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros préfixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida – Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto nº 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j . 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros préfixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da

incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência de 12% e multa moratória de 2% (fls. 97).

Inadmissível tal cumulação, pois conflita radicalmente com a jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

No contrato em questão, o percentual de 12% de comissão de permanência mostra-se abusivo. Com efeito, a taxa pactuada supera enormemente os juros praticados em operações semelhantes, consoante mostra a experiência e o exame de vários contratos semelhantes, inclusive firmados com o próprio réu. Nessa circunstância, e de todo modo, não custa lembrar o teor da Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Note-se que a prestação mensal é fixa e que a autora pediu a redução, sem ter razão. Bem por isso, se faltar com o pagamento, lícito será o credor inserir o nome em cadastro de devedores.

Além do mais, a oferta de quantia inferior à devida conduz à improcedência da pretensão consignatória, cumulada na petição inicial.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido**, apenas para afastar a incidência de comissão de permanência à taxa mensal de 12%, estabelecendo que, na hipótese de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Responderá a autora pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA